



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas
Coordenação-Geral de Planejamento Regional
Coordenação de Estudos, Pesquisas e Estatísticas

NOTA TÉCNICA Nº 12/2025-CPES/CGPLA/DPLAN

ASSUNTO:NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR ÀS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FNO PARA 2026

INTERESSADO(A): COORDENAÇÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E ESTATÍSTICAS, CGPLA

ALÇADA ADMINISTRATIVA: SUDAM-CONDEL

NOTA TÉCNICA COMPLEMENTAR

DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo complementar as informações contidas na Nota Técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (Doc. 0687448) em atendimento às adequações necessárias apontadas pelo PARECER n. 00056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358).
2. A Nota Técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (Doc. 0687448) e o PARECER n. 0056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358) versam sobre as propostas para as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2026.

DAS MOTIVAÇÕES

3. A Nota Técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (Doc. 0687448) foi elaborada como subsídio à proposição para as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Federal da SUDAM que emitiu o PARECER n. 0056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358), cuja conclusão cita:

39. Diante do exposto, CONCLUI-SE que os autos encontram-se aptos a serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada da Sudam, com recomendação de aprovação da Resolução, na forma da MINUTA apresentada nos itens 32 e 37 deste Parecer.

4. O item 32 do Parecer PF/SUDAM destaca a Análise de Impacto Regulatório (AIR):

32. Considerando a redação do inciso III, artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, nota-se que há possibilidade de dispensa, conforme disposto pela área técnica, contudo é necessário fazer uma ressalva sobre isso. O caput do artigo 4º dispõe de forma clara que deve haver uma decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente nas hipóteses listadas nos incisos. **Frente a isso, entendemos que a área técnica além de enquadrar a hipótese, deve fundamentar o motivo de considerar o ato como "normativo de baixo impacto".**

33. Nesse sentido, conclui-se, que a Resolução que estabelecerá as Diretrizes e Prioridades, Setoriais e Espaciais, para a aplicação dos recursos do FNO, para o exercício de 2026, é típico ato normativo colegiado, porém, que se enquadra na exceção prevista no inciso III, do art. 4º do decreto nº 10.411, de 2020, que possibilita a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), **desde que seja apresentada a justificativa acima mencionada.**

5. O Decreto nº 10.411/2020 regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Conforme o art. 1º do referido Decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº](#)

[13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

6. O Conselho Deliberativo da SUDAM (CONDEL/SUDAM) é regido pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, pelo Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022 e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2008, alterada pela Resolução nº 13, de 13 de fevereiro de 2009.

7. Segundo o art. 10 da Lei Complementar nº 124/2007:

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

8. O art. 8º do Decreto nº 11.230/2022 dispõe:

Art. 8º Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

XI - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO:

a) estabelecer anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos no exercício financeiro seguinte, observadas as diretrizes e as orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional e em consonância com o plano regional de desenvolvimento da Amazônia;

9. Os atos do CONDEL/SUDAM são aprovados por meio de resoluções que, à luz do Decreto nº 10.411/2020, estão enquadradas no § 1º, art. 1º do referido normativo. Contudo, o art. 4º do mesmo decreto dispõe sobre a dispensa da AIR em algumas situações:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

10. Nesse sentido, com base nas competências dispostas na Lei Complementar nº 124/2007 e no Decreto nº 11.230/2022, entende-se que a resolução do CONDEL/SUDAM que aprovará as diretrizes e prioridades do FNO para 2026 está enquadrada na dispensa de AIR citada nos incisos II e III, art 4º do Decreto nº 10.411/2020.

11. Tal entendimento decorre do fato de que, ainda que a resolução do CONDEL/SUDAM que aprovará as diretrizes e prioridades do FNO seja de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, esta disciplina uma norma hierarquicamente maior, no caso a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

12. Também considera-se que a resolução a ser emitida pelo Colegiado não provocará o aumento expressivo dos custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados e nem o aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira. Os recursos do FNO decorrem do inciso I, art. 6º da Lei nº 7.827/1989 e os encargos financeiros são regidos pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Ou seja, as condições para o uso dos recursos já estão postas cabendo ao Conselho definir os setores beneficiários e as especialidades prioritárias para o uso desses recursos. Assim, justifica-se a dispensa da AIR para esse ato do CONDEL/SUDAM

13. No que se refere aos itens 34 a 38 do PARECER n. 00056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358), tratam-se dos ajustes a serem feitos nas minutas de resoluções, recomendações acatadas pela equipe técnica.

14. No intuito de dar maior clareza aos atos da Diretoria Colegiada da SUDAM (DICOL/SUDAM) e do CONDEL/SUDAM, um ponto a destacar é que não consta no PARECER n. 00056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358), quando das análises destes autos, é que a proposição a ser levada à apreciação dos Colegiados visa a aprovação das diretrizes e prioridades do FNO para 2026 assim como a aprovação do Relatório das atividades desenvolvidas para subsidiar a elaboração das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) (SEI 0687417).

15. Ocorre que o referido relatório consta também nos autos do Processo SEI 59004.000253/2025-52 que trata da aprovação das diretrizes e prioridades do FDA para 2026. O Relatório (SEI 0687417) foi resultado de consulta pública realizada para contribuições às diretrizes tanto do FNO quanto do FDA e consolidado em um único documento.

16. Dessa forma, para que não haja duas resoluções da DICOL/SUDAM e do CONDEL/SUDAM aprovando o mesmo produto, o Relatório (SEI 0687417) constará nas Minutas de Resoluções (Doc. 0690415; 0690416) deste Processo SEI e será suprimido das Minutas de Resoluções (Doc. 0690426; 0690434) constantes no Processo SEI 59004.000253/2025-52.

DA CONCLUSÃO

17. Esta Nota Técnica teve como objetivo complementar as informações contidas na Nota Técnica nº 11/2025-CPES/CGPLA/DPLAN (Doc. 0687448) em atendimento às adequações necessárias apontadas pelo PARECER n. 0056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358).

18. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório descrito no Decreto nº 10.411/2020, foram realizadas as devidas justificativas conforme orientações da Procuradoria Federal da SUDAM.

19. No que se refere aos itens 34 a 38 do PARECER n. 00056/2025/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (Doc. 0690358), foram realizados os ajustes nas minutas de resoluções, conforme recomendações.

KARINA FERREIRA CASTRO MESQUITA
Coord. CPES/CGPLA/DPLAN/SUDAM

BENEDITO BARROS CALDAS
Coor. Geral da CGPLA/DPLAN/SUDAM



Documento assinado eletronicamente por **Karina Ferreira Castro Mesquita, Coordenador**, em 31/07/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Barros Caldas, Coordenador-Geral**, em 31/07/2025, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0690422** e o código CRC **DE22A0DC**.

Referência: Processo nº 59004.000252/2025-16

SEI nº 0690422